



**RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DO ALIENANTE EM DECORRÊNCIA DA
ALIAÇÃO PARENTAL**

**LIABILITY FOR MORAL DAMAGES OF THE ALIENATOR AS A RESULT OF PARENTAL
ALIENATION**

**RESPONSABILIDAD POR DAÑOS MORALES DEL ALIENADOR DERIVADOS DE LA
ALIACIÓN PATERNAL**

Lorrana Siqueira Alencar¹, Érika Barbosa Araújo², João Santos da Costa³

e351490

<https://doi.org/10.47820/recima21.v3i5.1490>

PUBLICADO: 05/2022

RESUMO

A presente pesquisa visa analisar, a partir de uma revisão bibliográfica, a responsabilização por danos morais do alienante em decorrência da alienação parental, abordando seus limites e funções no sistema jurídico brasileiro. Tem-se por problema de pesquisa, saber quais os limites e funções da responsabilização por danos morais do alienante em decorrência da alienação parental. Logo, tal pesquisa se propôs a fazer a análise da alienação parental como instituto jurídico tutelado no Brasil, seu conceito e sujeitos envolvidos, além da responsabilidade civil por danos morais decorrente desta prática. Pois, apesar da tutela indenizatória decorrer da violação de direitos da personalidade inerentes à honra objetiva e subjetiva, não se tem uma legislação específica que trate da responsabilização por dano moral na alienação parental. Dessa forma, torna-se necessária a aplicação da responsabilização por dano moral como uma forma de reparar o sofrimento do genitor alienado ou ao menos penalizar o genitor alienante.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental. Responsabilidade Civil. Dano Moral.

ABSTRACT

The featured research aims to analyze, based on a bibliographic review, the liability for moral damages of the alienator as a result of parental alienation, addressing its limits and functions in the Brazilian legal system. The research's problem is to know what are the limits and functions of liability for moral damages of the alienator as a result of parental alienation. Therefore, this research has proposed to analyze parental alienation as a legal institute protected in Brazil, its concept and subjects involved, in addition to civil liability for moral damages resulting from this practice. Since, despite the compensatory protection resulting from the violation of the individual's rights inherent to objective and subjective honor, there is no specific legislation dealing with liability for moral damages in parental alienation. Thus, it becomes necessary to apply liability for moral damages as a way of repairing the suffering of the alienated parent or at least penalizing the alienating parent.

KEYWORDS: Parental Alienation. Civil Responsibility. Moral Damage.

RESUMEN

La presente investigación tiene como objetivo analizar, a partir de una revisión bibliográfica, la responsabilidad por daños morales del enajenante como consecuencia de la enajenación parental, abordando sus límites y funciones en el ordenamiento jurídico brasileño. El problema de investigación es conocer los límites y funciones de la responsabilidad por daño moral del enajenante como consecuencia de la enajenación parental. Por lo tanto, esta investigación se propuso analizar la

¹ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito no Centro Universitário Santo Agostinho - UNIFSA, cursando atualmente o 9º período.

² Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santo Agostinho - UNIFSA, cursando atualmente o 9º período.

³ Professor do curso de bacharelado em direito do Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA, Mestre em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DO ALIENANTE EM DECORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL
Lorrana Siqueira Alencar, Érika Barbosa Araújo, João Santos da Costa

alienación parental como institución jurídica tutelada en Brasil, su concepto y sujetos involucrados, además de la responsabilidad civil por daños morales resultantes de esta práctica. Pues, a pesar de la protección indemnizatoria derivada de la vulneración de los derechos de la personalidad inherentes al honor objetivo y subjetivo, no existe una legislación específica que trate de la responsabilidad por daño moral en la enajenación parental. Así, se hace necesario aplicar la responsabilidad por daño moral como forma de reparar el sufrimiento del progenitor enajenado o al menos de sancionar al progenitor enajenante.

PALABRAS CLAVE: Alienación Parental. Responsabilidad Civil. Daño Moral.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se volta ao estudo da Responsabilização Civil no âmbito da Alienação Parental, que se faz presente na atualidade surgindo principalmente no âmbito dos processos de separação ou divórcio. Em assim sendo, eis o problema de pesquisa: quais seriam os limites e funções da responsabilização civil por danos morais do alienante?

O desenvolvimento da pesquisa terá como base a revisão bibliográfica narrativa acerca do tema responsabilização por danos morais do alienante em decorrência da Alienação Parental: limites e funções no sistema jurídico brasileiro. Visando demonstrar que a responsabilização por dano moral é um meio adequado para atenuar os efeitos da Alienação no âmbito familiar.

Assim, a motivação desta pesquisa encontra-se no fato de que, apesar da constatação da prática desse modelo de Alienação no âmbito de muitas famílias brasileiras, ainda há uma incipiente pesquisa em torno dos métodos de prevenção e sanção em decorrência dessas práticas. Assim, se faz necessária uma abordagem mais frequente e incisiva sobre tais métodos.

Isso reside no fato de ainda existirem impasses acerca das sanções aplicáveis ao alienante, não havendo previsão específica a respeito. Porém, a tutela indenizatória decorre da violação de direitos da personalidade, inerentes à honra objetiva e subjetiva, tal como prevê a CF, Art. 5º, V e X, não havendo previsão específica a respeito (BRASIL, 1988).

Sendo assim, esta pesquisa possui relevância social por apresentar debates que auxiliam na identificação da Alienação Parental no seio familiar, como ela se desenvolve e suas consequências na vida do genitor alienado. Além disso, a relevância acadêmica tem no seu bojo a promoção de discussões para compreender de que modo a responsabilidade por danos morais e sua natureza compensatória, pode ser aplicada na Alienação Parental como forma de coibir esta prática.

Outrossim, Dias (2017) entende que com a crescente busca de indenização por dano moral como forma de solução para todos os problemas, o instituto da responsabilidade civil sofre uma tendência de ampliação. Principalmente nas relações familiares, a preocupação sai do fato ilícito, ou seja, de uma responsabilidade que decorre da manifestação da vontade e se desloca até a reparação de um dano injusto no âmbito dos vínculos de afetividade familiar.

Portanto, tem-se como principal objetivo, realizar a análise dos aspectos da responsabilização por dano moral do alienante e sua função compensatória à vítima da Alienação Parental pelas violações a ela causadas. Desse modo, para alcançar as considerações finais do



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DO ALIENANTE EM DECORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL
Lorrana Siqueira Alencar, Érika Barbosa Araújo, João Santos da Costa

trabalho, propõe-se a trabalhar, o fenômeno da Alienação Parental, a construção do seu conceito, sua tutela jurídica no Brasil e os sujeitos envolvidos.

Além disso, será discutida a responsabilidade civil por danos morais e sua tutela constitucional, bem como, as funções dessa responsabilização. E, por fim, discorrer-se-á sobre a responsabilização civil por danos morais em decorrência da Alienação Parental, delimitando os fundamentos e os critérios de quantificação desta responsabilização.

1 FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 Construção do conceito de Alienação Parental

A Alienação Parental é uma expressão empregada para descrever situações em que o genitor alienante manipula o rebento contra o genitor alienado, com o propósito de arruinar qualquer laço afetivo entre o progenitor e o filho. Essas situações são bem habituais em casos de divórcio em que um dos genitores culpa o outro pelo término da relação e passa a utilizar o filho como meio de fazer vingança.

Consoante Gardner (1998 *apud* SÁ; SILVA, 2011), se obtém a definição do que seria a Alienação Parental, como sendo uma alteração definida pelo aglomerado de fenômenos que são consequências da maneira pela qual um genitor modifica as convicções de seus filhos, se utilizando de inúmeros meios, a fim de impossibilitar, bloquear ou eliminar a relação com o outro genitor.

O instituto da Alienação seria como um método de programatizar o rebento para que este passe, desprovido de qualquer motivo real, a detestar o outro genitor (TRINDADE, 2013). Mas, isso acarretará posteriormente em inúmeras consequências negativas, principalmente em relação à saúde psicológica das vítimas da Alienação, pois ficam mais vulneráveis a desenvolver ansiedade, depressão, além de várias doenças psicossomáticas, eis que o genitor é impedido de ter boa relação com o filho ou este é impedido de ter uma boa relação com aquele.

Além disso, outra situação que ocorre na Alienação Parental é a falsa acusação de abuso sexual contra o genitor alienado e a implementação de falsas recordações no menor que acaba acreditando que o abuso realmente aconteceu. De acordo, com Molinari e Trindade (2016, 2017) o abuso sexual é o mais preocupante, ocorrendo na maioria dos divórcios que apresentam certa dificuldade, então é muito comum o alienador induzir a criança por meio de falsas lembranças.

Ademais, como a síndrome da Alienação Parental (SAP) é um tipo secundário de Alienação parental a sua identificação acaba se tornando mais fácil, pois os menores expostos a essa situação apresentam problemas distintos. Conforme Gardner (2002), a SAP, assim como outras síndromes, também tem um ponto de partida evidente: “a manipulação por um genitor alienante, juntamente com a participação do menor manipulado” e é devido a isso que a SAP se enquadra na definição de síndrome. Outrossim, também esclarece que a SAP acontece devido a um conglomerado de sintomas que o menor mostra de modo autônomo e sem motivação, que tem os atos de Alienação parental como motivo. Além disso, a palavra “síndrome” significa que todos, ou quase todos esses sintomas, são manifestados em conjunto, especialmente nos estágios de moderado ou grave.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DO ALIENANTE EM DECORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL
Lorrana Siqueira Alencar, Érika Barbosa Araújo, João Santos da Costa

Mas é relevante destacar que apenas a campanha difamatória feita pelo alienador não é o suficiente para que ocorra a comprovação da síndrome. Segundo Bomfim (2016), seria necessária uma análise clínica psicológica, até mesmo para se averiguar o ponto em que se encontra, caracterizando inclusive a espécie de Alienação.

Portanto, a Alienação Parental, objeto desta pesquisa, distingue-se da Síndrome da Alienação Parental, pois esta refere-se à uma iniciativa do filho, que de forma autônoma recusa o contato com um dos pais. Já na Alienação Parental, esse processo de separação é fruto de um estímulo de um dos pais para que o menor se afaste do outro genitor.

1.2 Alienação Parental como instituto jurídico tutelado no Brasil

Levando em consideração que o instituto da Alienação Parental ainda se encontra em expansão, sua tutela no Brasil iniciou-se a partir da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. A referida legislação trouxe a definição do instituto como um instrumento de um dos genitores para exercer abuso do poder familiar em relação ao filho.

As ações específicas de Alienação Parental anteriormente a lei eram tidas como reflexos da briga na justiça dos adultos em processos de divórcio. Mas com a lei da Alienação parental em atuação houve um maior esclarecimento acerca disso para os magistrados e a sociedade em geral. De acordo com Moreira (2016), a Lei 12.318/2010 trouxe permanentemente para o ordenamento jurídico pátrio o debate acerca da Alienação Parental.

Conforme Leite (2015), essa lei criou os devidos mecanismos para se lutar contra atos que caracterizam a Alienação Parental e qualquer conduta que ousasse causar dano aos melhores interesses dos menores, especialmente quando o causador dessa Alienação Parental fosse seu próprio genitor ou familiares próximos, isto é, indivíduos que teriam a obrigação de proteger o aspecto físico e psicológico desta criança ou adolescente.

E com a constante evolução que a família brasileira vem sofrendo, os processos de divórcio cresceram de forma disparada e com isso houve o aumento dos casos de Alienação Parental. Nesse sentido, Figueiredo e Alexandridis (2015) entendem que a Alienação ocorre quando no traumático andamento da separação conjugal um dos genitores acredita que todo sofrimento causado nesse momento é motivado pelo outro genitor e que isso pode de alguma forma atingir e causar algum dano ao rebento, e com o intuito de resguardá-lo começa a introduzir falsas lembranças com o propósito de impossibilitar ou atalhar o convívio com o outro progenitor.

Com o passar do tempo, o alienador pode ter gerado concepções na mente do menor ocasionando imensos problemas psicológicos, além de poder ter dificultado a relação entre genitor e filho (MADALENO, 2017). Apesar de entender que uma boa convivência é importante para que a criança cresça de maneira saudável, não é o que ocorre.

Ademais, quando o relacionamento acaba e um dos indivíduos passa a se distanciar, começam a aparecer a raiva e o desejo de vingança, onde não se tem lugar para refletir nos resultados disso na vida dos filhos (ALMEIDA, 2016). E como já visto anteriormente são extremamente



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DO ALIENANTE EM DECORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL
Lorrana Siqueira Alencar, Érika Barbosa Araújo, João Santos da Costa

graves, pois a infância é um período de desenvolvimento para a vida adulta e os traumas acontecidos nessa época muitas vezes perduram para sempre.

Dessa forma, faz-se necessária a efetiva aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.318/2010 cumulativamente à responsabilização civil do alienante visto que esta conduta termina por causar uma súbita interrupção dos laços afetuosos do alienado com seu filho. Pois, o genitor alienante tentando evitar conflitos com o outro genitor alienador e com o medo de sofrer um maior desprezo por parte do filho alienado, acaba vendo como opção o afastamento.

1.3 Sujeitos envolvidos na tutela jurídica da Alienação Parental

Como já mencionado, a Alienação parental é um meio utilizado por um dos genitores para que o rebento vítima da Alienação se afaste do genitor alienado e passe a nutrir sentimentos ruins por este. Desse modo, é interessante analisar os sujeitos que estão envolvidos no âmbito da Alienação. Como explicação do sujeito alienador pode-se dizer que é um indivíduo que não tem convicção moral, não tem empatia pelo outro, não tem compatibilidade com o filho e principalmente não detém possibilidade de determinar a distinção entre o que é real e o que é falso, fazendo com que o rebento vivencie uma realidade enganadora (TRINDADE, 2009). O alienante costuma atuar importunando a tranquilidade e estragando a harmonia que é necessário haver para que se tenha no ambiente familiar uma relação saudável.

Assim, é necessário ter em mente que não é só o menor que é vítima da Alienação Parental, sobretudo o genitor alienado é um dos que mais sofrem com tudo isso já que a criança é utilizada para atingi-lo e isso faz com que muitas vezes esse genitor fique frágil emocionalmente visto que o rebento passa a o repudiar, o que acaba dificultando na convivência entre eles e faz com que o genitor alienado prefira o distanciamento.

Devido aos atos de Alienação, o genitor alienado pode acabar abandonando afetivamente o menor, pois assim como a criança, passa a tomar como verdades para si as depreciações feitas pelo genitor alienador, e visando assegurar à saúde tanto física como mental do menor prefere se afastar de sua convivência (BARUFI, 2014).

Outra vítima do fenômeno da Alienação Parental são os menores. A criança, perante a tanta manipulação a qual é exposta, se vê obrigada a se associar ao genitor de quem é subordinado e em quem confia, apropriando-se para si das dores do genitor alienador e ajudando na depreciação do outro genitor (FEITOR, 2012).

Dessa forma, quando o genitor alienante perceber que o rebento tenta se distanciar dele, apresentar comportamento agressivo com ele é um sinal de aviso de que algo de errado está ocorrendo, sendo necessário fazer-se uma investigação para entender o motivo de tais atos, se comprovada a Alienação Parental devem ser tomadas as medidas cabíveis.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DO ALIENANTE EM DECORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL
Lorrana Siqueira Alencar, Érika Barbosa Araújo, João Santos da Costa

2 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS

O Código Civil Brasileiro de 2002, em sua parte geral, prevê o instituto da responsabilidade civil que se configura quando há uma ação ou omissão que viola um direito previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Em razão disso é gerada a obrigação de reparar o dano material ou moral ao ofendido. Portanto, para este é perfeitamente cabível receber indenização pelos danos sofridos.

Sendo assim, o instituto da Responsabilidade Civil é aplicável ao direito de família, assim como aos demais livros da parte especial. Desse modo, ao deparar-se com um dever de reparação em virtude de um prejuízo sofrido por outrem, está presente a responsabilidade civil. Seja a origem do dever de reparar uma imposição legal ou um acordo firmado entre as partes, ou seja, imposição contratual (PARIZI; FURLAN, 2018).

Conforme Gonçalves (2021), ocorreu uma clara evolução na fundamentação da responsabilidade civil que antes se concentrava tão somente na culpa, ou seja, no julgamento da conduta do agente, passa a ser olhada por outra perspectiva. Agora, leva-se em consideração o fato da coisa e o exercício de atividades perigosas que aumentam as chances de dano. Em outras palavras, existe uma preocupação para que haja o julgamento do dano de maneira isolada, analisando especialmente sua ilicitude ou injustiça.

Ainda sobre o dano, especificamente, o moral, pode ser definido como aquele que ofende a pessoa, o seu interior e seu psicológico, mas sem lesar o seu patrimônio. É a ofensa a direitos da personalidade, como por exemplo: honra, nome, intimidade, dignidade, imagem, privacidade, dentre outros. As consequências mais comuns dessa lesão psíquica para o indivíduo são: tristeza, humilhação, dor, entre outras.

Nesse sentido, seria perfeitamente cabível nos casos de alienação parental a figura do dano moral *in re ipsa*, pois, a gravidade e repercussão da ofensa são justificativas suficientes para a aplicação de uma indenização pecuniária à vítima, conforme entendimento de Cavalieri Filho (2015). Assim, conclui-se que para comprovação da ocorrência do dano moral, não há necessidade de produção de provas, basta a observação dos fatos para verificar as lesões que deles decorreram.

Ainda nesse viés, Dias (2017) entende que com a crescente busca de indenização por dano moral como forma de solução para todos os problemas, o instituto da responsabilidade civil sofre uma tendência de ampliação. Principalmente nas relações familiares, a preocupação sai do fato ilícito, ou seja, de uma responsabilidade que decorre da manifestação da vontade e se desloca até a reparação de um dano injusto no âmbito dos vínculos de afetividade familiar.

2.1 Tutela constitucional do Dano Moral

A Constituição Federal de 1988 foi a responsável por elevar direitos, civis ou sociais, a condição de Direitos Fundamentais. Nesse sentido, a indenização por dano moral é um direito fundamental garantido nos casos de violação da vida privada e honra do indivíduo, por exemplo, conforme dispõe o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DO ALIENANTE EM DECORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL
Lorrana Siqueira Alencar, Érika Barbosa Araújo, João Santos da Costa

Apesar de muitos discordarem, prevaleceu, portanto, no direito brasileiro, inicialmente, a tese proibitiva da ressarcibilidade do dano moral, só sendo permitida nas hipóteses especiais previstas no Código Civil ou em leis extravagantes. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, é que se pode falar da reparabilidade do dano moral no Brasil, visto que a matéria foi elevada a categoria de “Direitos e Garantias Fundamentais” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016).

Em razão da sua característica da supremacia, a Constituição Federal de 1988 é fundamento para verificar a validade das demais normas, trazendo as diretrizes norteadoras dos dispositivos infraconstitucionais vigentes. Da mesma forma é a aplicação em relação ao dano moral. A previsão deste instituto no âmbito da Carta Magna de 1988, busca ir além da proteção dos bens patrimoniais, pois também protege os direitos da personalidade de possíveis violações, por meio da responsabilização civil por danos morais causados por terceiros.

Por conseguinte, cabe fazer um paralelo entre o dano moral e a lesão ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é o princípio fundante do Estado Democrático de Direito previsto constitucionalmente. Princípio próprio do ser humano e basilar da república, é este princípio o fundamento para os demais princípios e para o ordenamento jurídico na sua totalidade.

Portanto, no que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana, quando este sofre violação há o cabimento da aplicação da responsabilidade civil por danos morais em face da possibilidade de ofensas à honra ou à imagem que são direitos fundamentais do indivíduo. Em especial, nas relações familiares, quando ocorrem desavenças capazes de violar a dignidade humana e ocasionar dano, existe o dever de reparar (MOTA; TEIXEIRA, 2019).

2.2 Funções da Responsabilidade Civil

No direito brasileiro considera-se que é possível determinar três funções para a responsabilidade civil: compensatória, punitiva e precaucional. Sem dúvida, existe uma função preventiva subentendida às três outras, porém não é considerada exatamente uma quarta função, pois se reconhece a prevenção como um princípio do direito de danos.

A função compensatória é a função tradicional e até o presente momento predominante no instituto da responsabilidade civil, ela se expressa de modo especial no dever de reparar o dano que foi ocasionado (FARIAS; ROSENVALD, 2019). Sendo, desse modo, o que o caso concreto caracteriza como dano indevido, o qual consistirá essencialmente no dever de reparar alguém.

Além disso, a função compensatória tem três tipos de tutela: a) restitutória: que busca suprir o dano padecido por alguém, de modo que a vítima tenha a sua condição reestabelecida do jeito que era antes ao acontecimento; b) ressarcitória: busca ressarcir qualquer valor que foi fruto de uma prática ilícita, recompensando o ofendido pelo infortúnio econômico suportado; c) satisfativa: impõe ao responsável remir o prejuízo ocasionado, colaborando para inibir a realização de outras ações danosas.

Por outro lado, Stolze Gagliano e Pamplona filho (2019) tratam acerca da função punitiva, que seria uma função secundária, essa função tem o intuito de ressarcir os danos causados a algum



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DO ALIENANTE EM DECORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL
Lorrana Siqueira Alencar, Érika Barbosa Araújo, João Santos da Costa

indivíduo para que estes fiquem do modo em que se encontravam, e semelhantemente importante, encontra-se o intuito de punir o ofensor. E apesar de não ser o objetivo fundamental, o que foi determinado ao ofensor da mesma forma produz efeito punitivo devido à falta de cuidado de suas práticas, induzindo-o a não mais causar dano.

Além disso, com o propósito de lidar com potenciais riscos e ameaças, o direito se salvaguarda também utilizando o princípio da prevenção e da função precaucional, utilizada quando há grandes riscos de no acontecimento haver danos irreversíveis ou de difícil reparação. De acordo com Farias e Rosenvald (2019) o Princípio da prevenção é empregado quando o perigo de prejuízo for presente, real e verdadeiro, já a função da precaução deve ser aplicada nas situações de potenciais ou prováveis ameaças, que sejam capazes de causar perdas importantes e que não podem ser revertidas.

Outrossim, é possível exemplificar como tais funções seriam aplicadas na alienação parental. a função compensatória seria utilizada depois que o alienado sofresse a alienação parental, com o intuito de que os efeitos do dano sofrido fossem reduzidos. Além disso, a função punitiva propõe-se a punir o ofensor diante dos danos morais causados. Por outro lado, a função precaucional e o princípio da prevenção podem ser aplicados quando há grandes chances de ocorrer a alienação parental, visando prevenir danos irreversíveis ao alienado.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 Alienação Parental como fundamento para a responsabilização por Dano Moral

Para compreender como a Alienação Parental pode ser fundamento para a responsabilização civil por danos morais é necessário o entendimento da importância do afeto no âmbito da família e assim, quais as consequências e danos que surgem quando essas relações de afetividade são danificadas.

À vista disso, quando a família se configura como instrumento de desenvolvimento pessoal, capaz de transmitir confiança para seus membros, respeitando as particularidades de cada um, individualmente e buscando preservar a dignidade deles, pode-se afirmar que o afeto está presente neste seio familiar. Em outras palavras, o afeto anda lado a lado da confiança, ele não permite a quebra de confiança entre os membros da família. Com a construção dessa confiança gerada pela relação afetiva, consequentemente preserva-se os direitos fundamentais reconhecidos a cada indivíduo (FARIAS; ROSENVALD, 2014).

Ultrapassados os pontos acima narrados, cabe ressaltar que a relação afetiva existente entre o genitor e a criança é completamente afetada com o surgimento da Alienação Parental e seus efeitos drásticos. Se a família tem no afeto o alicerce e elemento imprescindível, da sua violação, surgem consequências danosas. Podendo gerar, por exemplo, dor emocional ao genitor ofendido além de inúmeros danos.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DO ALIENANTE EM DECORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL
Lorrana Siqueira Alencar, Érika Barbosa Araújo, João Santos da Costa

Porém, para que de fato seja configurada a responsabilidade civil e o dever de indenizar, mostrar tão somente a sua dor, ou seja, o dano, não é suficiente ao ofendido. Precisam estar devidamente comprovados todos os elementos imprescindíveis para a ocorrência da responsabilidade civil, são eles: dano, ação ou omissão e nexos causal. Esses elementos estão dispostos no Art. 186 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que diz “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002).

Neste aspecto dos elementos da Responsabilidade Civil, quando o genitor alienador viola os direitos constitucionais da honra e imagem e assim, desqualifica o genitor ofendido para a criança, fica evidente sua conduta ilícita, no que se refere a ação ou omissão. Essas condutas de proliferação de mentiras, prejudicando a visão que o filho tem do seu genitor, que a sociedade tem dele, afetam diretamente a dignidade do genitor ofendido. Inclusive, é muito comum que essas ofensas proferidas contra o genitor ofendido ocasionem uma desmoralização do mesmo diante do meio social. É corriqueiro que o genitor alienador utilize como meio de ofensa acusações de crimes. As mais comuns são as alegações de abuso sexual e agressão física (MOTA; TEIXEIRA, 2019).

Portanto, em relação ao dano, fica evidente que ele se caracteriza com a destruição das relações afetivas, a partir das ofensas proferidas ao genitor ofendido atingindo seus direitos como a honra e imagem, e prejudicando não só a convivência na família, mas podendo gerar inclusive a perda do exercício do poder familiar.

Desse modo, resta enfatizar que o dano moral seria a violação de direitos que atingem os direitos da personalidade, e jamais irá se confundir com lesão de direitos de conteúdo pecuniário. No âmbito dos danos morais, existem tão somente violações ao indivíduo de direitos constitucionalmente tutelados, como intimidade, vida privada, honra e imagem. O dano moral não se reduz ao dinheiro, por outro lado se preocupa com a esfera personalíssima da pessoa (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016).

Tendo em vista a necessidade da presença dos elementos essenciais para a configuração da responsabilização civil, onde já foi abordada a ação ou omissão, o dano e seus efeitos, resta agora verificar-se como incide o nexo de causalidade neste aspecto. Assim, ele resta demonstrado ao evidenciar-se que a Alienação Parental praticada exclusivamente com a finalidade de afetar o outro genitor é que gera os danos às relações afetivas. Em outras palavras, o genitor alienante viola os direitos inerentes ao poder familiar do genitor ofendido e também do menor. Dessa forma, resta devidamente comprovada a existência do nexo de causalidade entre a conduta ilícita do genitor alienante e os danos causados ao genitor ofendido e ao menor.

É uma discussão recorrente no âmbito doutrinário se no caso de danos morais no direito de família, especialmente diante do caso de Alienação Parental, o genitor ofendido pode perfeitamente receber indenização. Há quem considere esses sentimentos e afetividade como irreparáveis. De outro lado, existe uma corrente que entende pelo perfeito cabimento dessa reparação civil no âmbito do direito de família, onde seria imprescindível o ressarcimento por dano moral, desde que se



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DO ALIENANTE EM DECORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL
Lorrana Siqueira Alencar, Érika Barbosa Araújo, João Santos da Costa

demonstre o nexo de causalidade entre a conduta do alienante e as consequências psíquicas e morais (LAGRASTA NETO; TARTUCE; SIMÃO, 2011).

Por previsão da Lei da Alienação Parental, o juiz poderá determinar algumas medidas. Ao verificar o descumprimento dos deveres que decorrem da autoridade parental, tutela ou guarda, o juiz poderá impor todas as medidas provisórias que forem imprescindíveis para a manutenção da integridade psíquica do menor (criança ou adolescente), até mesmo para garantir que haja convivência com o genitor alienado ou proporcionar a reaproximação entre ambos. Sempre que no caso concreto ficar caracterizada a Alienação parental diante das atitudes que atrapalham a necessária convivência do filho com o genitor, quando provocado por meio de uma ação judicial, o juiz poderá determinar ao genitor alienador algumas medidas que podem ir desde a advertência, multa, alteração da guarda, suspensão da autoridade parental. Cabe ressaltar que essas medidas são aplicadas sem obstar a aplicação da responsabilidade civil com a consequente indenização pelo dano moral ou material causado ao genitor alienado (PARIZI; FURLAN, 2018).

Além disso, tudo que envolve a Alienação Parental causa danos severos na vida do genitor alienado e conseqüentemente na vida do infante. Esses danos podem até mesmo ser irreversíveis. Dentro de um contexto de mentiras, difamações, brigas e manipulações proferidas pelo alienante, cada vez mais a criança ou adolescente fica distante do outro genitor e assim perde-se o afeto, não por vontade própria, mas por participar desse cenário caótico.

3.2 Critérios de quantificação do Dano Moral em decorrência da Alienação Parental

É de extrema relevância entender quais os parâmetros que são utilizados e quais as dificuldades existentes no Brasil para a definição do quantum indenizatório a título de danos morais. O atual Código Civil não possui critérios fixos para a quantificação da indenização por danos morais. Além disso, os entendimentos doutrinários são divergentes, assim como as jurisprudências, pois não possuem ainda uma unanimidade acerca dos critérios que o juiz deverá utilizar no julgamento da ação. Nesse viés, tão somente se sabe que a fixação por arbitramento pode ser um dos critérios utilizados pelo magistrado no momento de fixar o valor do dano. No que tange às dificuldades existentes, uma das principais é o aumento crescente das ações pleiteando indenização por danos morais.

As demandas que envolvem a Alienação Parental vêm se proliferando cada vez mais, e o problema da quantificação do dano moral tem causado dúvidas no âmbito jurídico. Ainda não existem parâmetros seguros para a estimação desse dano. Diferentemente do ressarcimento do dano material que busca restaurar a vítima no estado anterior e de certa forma recompor o aspecto financeiro atingido pela aplicação da fórmula “danos emergentes-lucros cessantes”, a reparação do dano moral possui apenas uma natureza compensatória. Busca dar um consolo, mesmo que não consiga mensurar a dor. Sempre que o judiciário se depara com demandas que envolvem os danos morais está presente o problema da falta de parâmetros uniformes para arbitrar uma quantia adequada (GONÇALVES, 2021).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DO ALIENANTE EM DECORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL
Lorrana Siqueira Alencar, Érika Barbosa Araújo, João Santos da Costa

Sobre estes parâmetros para fixar a quantia da indenização, cabe ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015 deixa claro que o valor da indenização por danos morais desejado pelo autor da ação, já deve constar de forma expressa na petição inicial. É o entendimento retirado do Artigo 292, V, da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 que diz que tratando-se de ação indenizatória, seja por danos materiais ou morais, o valor desejado deve estar presente na petição inicial ou na reconvenção (BRASIL, 2015).

Porém, tornou-se uma prática comum no Brasil a fixação da indenização em salário-mínimo, conforme parâmetros da Lei de Imprensa e da Lei de Telecomunicações. Além disso, alguns parâmetros retirados de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para análise pelo magistrado no momento de fixar a indenização, seriam: extensão do dano, o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima, as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos e as condições psicológicas das partes. Seria ideal levar em conta a reparação integral de danos e fixar um quantum máximo da indenização e só assim, considerar os fatos que levariam a uma eventual redução do valor reparatório. Seria equivocado fazer menção ao enriquecimento sem causa, pois este só se enquadra quando se atribui um valor sem que haja razão e nos casos de responsabilidade civil a lesão de um direito é a razão para que seja feito o pagamento da indenização. Ademais, muitas vezes os valores indenizatórios fixados pelos magistrados são baixos ao ponto de perder o caráter pedagógico ou punitivo (TARTUCE, 2019).

A configuração do dano moral em decorrência da alienação parental já vem sendo reconhecida pela jurisprudência, esbarrando-se, por vezes, na fixação de critérios de quantificação. A jurisprudência brasileira refere-se majoritariamente ao caráter pedagógico e à condição financeira da pessoa condenada no dever de indenizar, observando se o quantum indenizatório fixado atende as características compensatória, pedagógica e punitiva da indenização, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. São estes os critérios adotados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no Resp 0006088-15 (TJ-RS, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos aspectos abordados na presente pesquisa, constata-se que nos casos de alienação parental, faz-se necessária a aplicação das sanções previstas na lei nº 12.318/2010 e da responsabilização civil por danos morais do alienante, instituto que vem sendo buscado de forma crescente como forma de solução para os conflitos decorrentes da Alienação.

Depreende-se, ainda, a necessidade de aplicação da Constituição Federal de 1988, como forma de proteção dos direitos da personalidade eventualmente violados diante da alienação sofrida. Desse modo, aplicam-se as funções da responsabilidade civil, compensatória, punitiva e precaucional como forma de minimizar os efeitos do dano sofrido, punir o alienante e prevenir danos irreversíveis ao alienado, respectivamente.

Além disso, conclui-se que os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, embora não unânimes acerca dos critérios para a quantificação do dano moral, são de que o magistrado pode



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DO ALIENANTE EM DECORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL
Lorrana Siqueira Alencar, Érika Barbosa Araújo, João Santos da Costa

utilizar como critério no julgamento da ação a fixação do valor observando o caráter pedagógico e à condição financeira da pessoa condenada.

REFERÊNCIAS

BARUFI, Melissa Telles. O ato de perdão é personalíssimo. *In*: SILVA, Alan Minas Ribeiro da.; BORBA, Daniela Vitorino (Org.). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. ISBN 9788502616202. *E-book*.

BOMFIM, Ana Paula Rocha. **Conflito familiar e mediação: por uma efetiva resolução das controvérsias matizadas por contornos de alienação parental**. [S. l.: s. n.], 2016. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/411/1/TESEANAPULABOMFIM.pdf>. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Terceira Vice-Presidência). **RECURSO ESPECIAL 0006088-15.2021.8.21.7000 RS**. Relator: Ney Wiedemann Neto, 12 maio 2021. Diário da Justiça. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1231416870/recurso-especial-resp-70084925353-rs/inteiro-teor-1231416889>. Acesso em: 06 maio 2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2015. ISBN 9788522456376. *E-book*.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito Das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA., 2017. ISBN 9788520370957. *E-book*.

FARIAS, C. C. D.; ROSENVALD, N. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. ISBN 9788553612079. *E-book*.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, vol 6. ISBN 9788577618972. *E-book*.

FEITOR, Sandra Inês Ferreira. **A Síndrome de Alienação Parental e o seu tratamento à luz do direito de menores**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 9789723220483. *E-book*.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN 978-85-02-22012-6. *E-book*. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang_pt&id=HjpnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=responsabiliza%C3%A7%C3%A3o+danos+morais+alienante+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+limites+fun%C3%A7%C3%B5es+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro&ots=HBggWci_hb&sig=MINqXKuKVdpzWj2_h_w5u3Sds0. Acesso em: 11 maio 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze.; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN 9788553603046. *E-book*.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DO ALIENANTE EM DECORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL
Lorrana Siqueira Alencar, Érika Barbosa Araújo, João Santos da Costa

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. vol 6. ISBN 6553621403. *E-book*.

GARDNER, R. A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** Tradução para o português por Rita Rafaeli, [S. l.]: SAP, 2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 12 maio 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 4. ISBN 6555590599. *E-book*.

LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos**. São Paulo: Atlas, 2011. ISBN 9788522472321. *E-book*.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental: do mito à realidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. ISBN 8520363547. *E-book*.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. ISBN 9788530974732. *E-book*.

MOLINARI, F. **Mediação de conflitos e alienação parental: fundamentos teóricos e práticos**. Porto Alegre: Editora Imprensa Livre, 2016. *E-book*.

MOREIRA, Luciana M. Reis. **Alienação parental**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. ISBN 9788584251421. *E-book*.

MOTA, José Renan Novais; TEIXEIRA, Humberto Gustavo Drummond da Silva. **A alienação parental e a responsabilidade civil por danos morais ao genitor ofendido**. [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/554/1/TCCJOSEMOTA.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

PARIZI, Kelly Aparecida; FURLAN, Gabriel Henrique Zani. Alienação parental e o dano moral na perspectiva do novo código de processo civil. In: **1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, 2018. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/download/1160/579/0>. Acesso em: 11 maio 2022.

SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando. **Alienação Parental**. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 9724044262. *E-book*.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2. ISBN 978-85-309-8402-1. *E-book*.

TRINDADE, J. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 8. ed. Porto Alegre, RS: Editora Livraria do Advogado, 2017. ISBN 8569538987. *E-book*.

TRINDADE, J. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. ISBN 9788573485851. *E-book*.

TRINDADE, J. Síndrome de alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver: de acordo com a lei 12.318/2010**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. ISBN 978-85-203-7345-3. *E-book*.